



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE VICTOR GRAEFF

1990

SUMÁRIO

	PÁGINA
PREÂMBULO.....	06
TÍTULO I	
Da Organização do Município.....	06
CAPÍTULO I	
Da Organização Político - Administrativa.....	06
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais.....	08
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública.....	08
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	08
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Civis.....	11
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	14
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	14
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
SEÇÃO III	
Dos Vereadores.....	18
SEÇÃO IV	
Das Comissões.....	21
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo.....	22
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	22

SUBSEÇÃO II	
Emendas à Lei Orgânica.....	22
SUBSEÇÃO III	
Das Leis.....	23
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	25
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	26
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice - Prefeito.....	26
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	27
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	29
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais.....	29
TÍTULO III	
Da Tributação e do Orçamento.....	30
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário.....	30
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	30
SEÇÃO II	
Dos Impostos Municipais.....	31
CAPÍTULO II	
Do Orçamento.....	32
CAPÍTULO III	
Da Política Urbana.....	36
TÍTULO IV	
Da Ordem Social.....	37
CAPÍTULO I	
Disposição Geral.....	37
CAPÍTULO II	
Da Seguridade Social.....	38

CAPÍTULO III	
Da Assistência Social.....	38
CAPÍTULO IV	
Da Saúde e Saneamento Básico.....	38
SEÇÃO I	
Da Saúde.....	38
SEÇÃO II	
Saneamento Básico	41
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	42
SEÇÃO I	
Da Educação.....	42
SEÇÃO II	
Da Cultura.....	45
SEÇÃO III	
Do Desporto.....	45
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente.....	46
TÍTULO V	
Das Disposições Transitórias.....	46

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO **DE VICTOR GRAEFF - RS**

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Victor Graeff reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de **DEUS**, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º . A organização político-administrativa do Município de Victor Graeff, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º . Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação Estadual.

§ 2º . A cidade de Victor Graeff é a sede do Município.

Art. 2º . São Símbolos do Município o Brasão e a Bandeira.

§ 1º . O Município poderá criar seu Hino, o qual passará a fazer parte dos Símbolos do Município, conforme Art. 2º , mediante concurso público.

§ 2º . O dia 23 de outubro é a data magna municipal.

Art. 3º . Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 4º . São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º . O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Art. 6º . Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº004](#), de 27.10.09).

I - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II - organizar seus serviços administrativos;

III - administrar seus bens;

IV - desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;

V - estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

- VI - disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;
- VII - (Revogado);
- VIII - licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;
- IX - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte escolar, considerado como serviço de caráter essencial;
- XI - promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1º. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 8º. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 9 ° . A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 10 ° . Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 11 ° . A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1 ° . (Revogado);

§ 2 ° . O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 3 ° . (Revogado).

§ 4 ° . A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo segundo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12 ° . Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira nos caos e condições previstos em lei. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 13 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 14 ° . A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 15 ° . É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 16 ° . O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 17 ° . A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 18 ° . Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1 ° . É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2 ° . Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3 ° . Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 19 ° . É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 20 ° . A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 21 °. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 22 °. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 23 °. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 24 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 25 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 26 °. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores públicos municipais, nos termos de lei complementar. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1 °. (Revogado).

§ 2 °. Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

- I - vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo nacional;
- II - irredutibilidade dos vencimentos;

- III - garantia de vencimentos, nunca inferior ao mínimo nacional, para os que percebem remuneração variável;
- IV - gratificação natalina, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria e pensão;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença paternidade, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 27 ° . O Município poderá criar plano de aposentadoria, pensões, assistência médica e hospitalar, para os seus servidores. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 28 ° . São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1 ° . O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2 ° . Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3 ° . Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 29 ° . Ao servidor público efetivo em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará licenciado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será licenciado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§1º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§2º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 30º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 31º. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 32º. A Câmara de Vereadores de Victor Graeff reunir-se-á, anualmente, de forma ordinária: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009) e (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 005](#), de 23.08.2016).

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro no 1º ano da Legislatura e;

II - de 1º de fevereiro a 31 de dezembro nos 2º, 3º e 4º anos da Legislatura.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 5º. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º. Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 33º. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 34º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a casa. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 35º. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional e administrativa. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 36º. Compete à Câmara de Vereadores: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e à Estadual, no que couber;
- III - legislar sobre matéria tributária de competência local;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;
- V - deliberar sobre o plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- VI - (revogado);
- VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Legislativo;
- VIII - autorizar a criação de Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;
- IX - aprovar normas para a realização de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;
- XI - autorizar a transferência temporária da sede governo do Município;
- XII - dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;
- XIII - (Revogado);
- XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XV - (Revogado).

Art. 37 °. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento;

- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - eleger sua mesa;
- IV - determinar a prorrogação de suas sessões;
- V - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Estadual;
- VI - julgar as contas do Prefeito Municipal;
- VII - criar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Poder Legislativo;
- VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;
- XII - autorizar o Prefeito a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- XIII - autorizar o Município a contrair empréstimo;
- XIV - (Revogado);
- XV - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;
- XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII - (Revogado);
- XIX - receber a renúncia de Vereador;
- XX - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

- XXI - convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
- XXII - (Revogado);
- XXIII - apreciar o veto a projetos de lei.

Seção III Dos Vereadores

Art. 38 ° . Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 39 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 40 ° . É vedado ao Vereador: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes de alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pú-

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 °. Perde o mandato o Vereador: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII – fixar domicílio eleitoral fora do Município;
- VIII – fixar residência fora do Município.

§ 1º . É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º . Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo, assegurada a ampla defesa.

§ 3º . Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 4º . A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 42º . Não perderá o mandato o Vereador: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009) e (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 006](#), de 27.11.2018).

- I - licenciado, seja investido no cargo de Secretário Municipal;
- II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. licenciado pelo Poder Legislativo por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por legislatura;
- IV. o pedido de licença sem remuneração deverá ser protocolado junto a Mesa Diretora no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da saída.

§ 1º . O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica;

§ 2º . Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º . Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Das Comissões

Art. 43º . A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento ou no ato de que resultar sua criação. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1º . Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º . Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 44 ° . Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara de Vereadores, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 45 ° . O processo legislativo compreende a elaboração de: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica

Art. 46 ° . A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º . A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º . A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da casa.

§ 3º . A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 47º . A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

§ 1º . São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo;
- b) servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação ou extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

§ 2º . A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, 10 (dez) por cento do eleitorado do Município.

Art. 47-A. São matérias de lei complementar, entre outras: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;
- VI – Código do Meio Ambiente;
- VII – a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 48 °. Não será admitido aumento de despesa prevista:
(NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 76 §§ 3º e 4º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 °. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1 °. Recebida a solicitação, a Câmara terá vinte e um dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2 °. Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3 °. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 50 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 51 °. O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1 °. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2 °. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3 °. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 52º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 53º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º . O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55º . Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 56º . Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 57º . O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 58º . (Revogado)

§ 1º . (Revogado)

§ 2º . A posse dar-se-á no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E EXERCER O MEU CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA E DO BEM COMUM DO POVO VICTORENSE”**. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 3º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 59º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a 2ª vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 61º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 62º. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1º. O Prefeito Municipal, após cada 1(um) ano de Gestão, terá direito ao ensejo de gozo de férias anuais.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63º. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - nomear e exonerar os Secretários do Município;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo a Câmara de Vereadores Municipais por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços;

XIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e XII.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 64 °. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 65 °. (Revogado)

§ 1 °. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2 °. Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 66 °. Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 67 ° . No impedimento do secretário municipal, e no caso de vacância do cargo, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 68 ° . Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;
- IV - praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;
- V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 69 ° . O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica na legislação complementar pertinente. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 70 °. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.
(NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 71 °. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita na forma estabelecida em lei.
(NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 72 °. Compete ao Município instituir impostos sobre:
(NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, Inciso II, da Constituição Federal, o importo previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 73º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os

fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º . O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º . A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 74º . As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 75º . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 76º . Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1º . Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º . As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário do Poder Legislativo.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.
- II - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;
- III - os projetos de lei do orçamento anuais, até 15 de novembro de cada ano.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77 °. São vedados: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à LOM nº 004, de 27.10.2009)

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 78 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 79 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 80 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 81 ° . Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 82 ° .O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 83 °. A política de desenvolvimento urbano, executada Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1 °. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório caso a cidade conte com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2 °. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3 °. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ 4°. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 84 °. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 85 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 86 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 87 ° . O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos carentes e desassistidos;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida social comunitária.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da Saúde

Art. 88 ° . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 89 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 90 ° . As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de privados. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 91 ° . São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 92º. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

(NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 93 ° . A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 94 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 95 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Seção II

Saneamento Básico

Art. 96 ° . O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

§ 1º . (Revogado).

§ 2º . É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º . A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 97 ° . O Município de forma integrada ao sistema único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 98 ° . A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 99 ° . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das rede públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

Art. 100 °. O Município complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de materiais didáticos, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 101 °. Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 102 °. É dever do Município: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - (Revogado);
- III - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 103 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 104 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 105 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 106 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 107 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 108 °. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 109 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 110 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 111 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 112 °. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 113 °. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 114 °. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 115 °. O Município desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 116 °. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 117 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Seção II Da Cultura

Art. 118 ° . O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Parágrafo único. O município deverá manter, atualizar e garantir o bom funcionamento de uma Biblioteca e de um Museu Público Municipal.

Art. 119 ° . O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Seção III Do Desporto

Art. 120 ° . É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 ° . O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 122 ° . A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Parágrafo único. Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 123 ° . Lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Art. 124 ° . Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009)

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

Art. 125 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 126 ° . (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 129. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 130. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 131. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 132. (Este artigo foi revogado pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

Art. 133. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 004](#), de 27.10.2009).

VICTOR GRAEFF., 22 de Março de 1990.

“NO ANO DO SEU JUBILEU DE PRATA”

JOSÉ SILVANO MÜLLER - Presidente

DARCI HEEMANN – Vice - Presidente

CASEMIRO SEELIG - 1º Secretário

URIBALDO WENTZ - 2º Secretário

Vereadores Constituintes:

**PAULO CASTELAR ALFLEN, NEURI NORBERTO WINK,
NELSON ROGÉRIO DAPPER, ERNO OSVALDO MÜLLER,
ELMÍDIO ALBINO BRUINSMA, OLÁRIO ROESSLER,
VILSON LAVALL e MOACIR JOSÉ VINCENZI.**